



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.111 - SP (2013/0131162-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEDA CAMARGO DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAILA CREUSA MOUSSA
ADVOGADO : PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de ocorrência de danos morais. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.111 - SP (2013/0131162-5)

AGRAVANTE : LEDA CAMARGO DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAILA CREUSA MOUSSA
ADVOGADO : PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por LEDA CAMARGO DOS REIS, em face da decisão monocrática de fls. 223/224, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Indenização por danos morais - Procedência - Inadequação - Discussão decorrente do estacionamento de veículo pela autora no espaço em frente à loja da ré - Ofensas recíprocas - Demonstração - Inocorrência de situação a justificar condenação por dano moral - Recurso provido para julgar a ação improcedente.

Da discussão ocorreram insultos, mas isso não implica dizer que tenha havido dano moral, pois todos contribuíram para que a situação ficasse insustentável, de modo que não é razoável atribuir a culpa a qualquer das partes.

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

Nas razões do recurso especial (fls. 168-177), a insurgente apontou ofensa aos arts. 535, II, do CPC; 186 e 937 do CCB, sustentando negativa de prestação jurisdicional, além de fazer jus à indenização por danos morais

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 185/188 e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que a análise da pretensão demanda o reexame do substrato fático dos autos.

Daí o agravo buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 223-224), este signatário negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo sob os seguintes fundamentos:

- a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; e
- b) incidência da súmula 7/STJ no tocante à análise do fato constitutivo do direito da autora.

Irresignada, a insurgente apresenta agravo regimental (fls. 227-231), aduzindo não almejar o reexame de matéria fática, mas apenas a reavaliação da prova existente nos autos, bem como repisa os fundamentos do apelo especial.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 233 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.111 - SP (2013/0131162-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de ocorrência de danos morais. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de ocorrência de danos morais, porquanto o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"Nenhuma testemunha presenciou agressão física, nem ameaça de morte. A prova apenas revela a ocorrência de discussão e, segundo o depoimento de fl. 80, ocorreram ofensas recíprocas.

[...]

De qualquer forma, da discussão ocorreram insultos, mas isso não implica dizer que tenha havido dano moral, pois todos contribuíram para que a situação ficasse insustentável, de modo que não é razoável atribuir a culpa a qualquer das partes."

Sendo assim, para derruir a fundamentação, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: *"A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"* (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela existência do dever de indenizar, pela ocorrência de danos morais, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0131162-5

AgRg no
AREsp 336.111 / SP

Números Origem: 00290381920078260000 1032003001776 1140120030231434 177603 17762003
201301311625 2903819200782600005

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEDA CAMARGO DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAILA CREUSA MOUSSA
ADVOGADO : PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEDA CAMARGO DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAILA CREUSA MOUSSA
ADVOGADO : PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.